



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387770

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 25.820

Agravo de Instrumento Processo nº 2035672-64.2025.8.26.0000

Relator(a): L. G. COSTA WAGNER

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE INTIMAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o levantamento de penhora sobre imóvel. O Agravante não recolheu as custas de intimação dos Agravados para apresentação de contraminuta, mesmo após intimação para suprir a ausência, resultando na falta de pressuposto objetivo de regularidade processual.

II. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo de instrumento diante da ausência de recolhimento das custas de intimação, requisito essencial para o conhecimento do recurso.

III. Razões de Decidir: O recurso não pode ser conhecido devido à ausência de recolhimento das custas de intimação, conforme certidão de fls. 547. A falta de cumprimento desse requisito processual impede o conhecimento do agravo, conforme entendimento consolidado deste Tribunal.

IV. Tese de julgamento: A ausência de recolhimento das custas de intimação para contraminuta impede o conhecimento do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Hélia Garcia Pereira, em face da decisão interlocutória de fls. 504/507, proferida no incidente de cumprimento de sentença, a qual acolheu impugnação de terceiro interessado e determinou o levantamento de penhora que recaía sobre imóvel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão interlocutória foi disponibilizada no Dje de 13/01/2025 (fls. 510 dos autos de origem).

Recurso tempestivo.

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso tão somente para suspender os andamentos processuais (fls. 541).

Conforme consulta ao DJE de 17/02/2025, às fls. 517, o Agravante foi intimado para “*comprovar o recolhimento de R\$ 98,75 (Noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal FDT, no código 120-1, referente à expedição de carta para intimação do(a)(ss) agravado(a).(ss).*”.

A certidão de fls. 547, atesta a ausência do recolhimento.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não pode ser conhecido.

O Agravante não recolheu as custas de intimação dos Agravados, quando da interposição deste recurso, e, quando intimado a suprir a ausência de recolhimento, deixou transcorrer *in albis* o prazo ofertado, conforme se verifica da certidão de fls. 547.

De rigor, portanto, reconhecer a falta de pressuposto objetivo de regularidade processual, cujo resultado não poderia ser outro, senão o não conhecimento do recurso.

Esse é o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, conforme demonstram os seguintes julgados:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO – INADMISSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO – INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, §4º, DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03 E ART. 8º DO PROVIMENTO CSM Nº 2.516/2019 – PRECEDENTES DESTA COL. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2109672-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA RECOLHIMENTO DE CUSTAS - Agravante que, mesmo intimado, deixou de comprovar o recolhimento de custas para intimação da parte contrária. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147260-18.2021.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/10/2021; Data de Registro: 13/10/2021)

Em resumo, é caso de se reconhecer que a falta de recolhimento das custas de intimação para contraminuta leva ao não conhecimento do presente agravo de instrumento.

III - Conclusão

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento interposto, nos termos constantes do voto.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator